



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028180-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HCP LOCACOES E SERVICOS DE SAUDE EIRELI, é agravado BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **FORO REGIONAL DE JABAQUARA**
AGRAVANTE: **HCP LOCAÇÕES EIRELI EPP**
AGRAVADO: **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A**

VOTO N.º 26.969

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face da decisão que determinou o recolhimento das custas de preparo sob pena de inscrição na dívida ativa. Apelação julgada deserta não comporta cobrança de preparo. A deserção é a sanção imposta a parte que deixa de efetuar o recolhimento do preparo. Apesar da natureza de taxa do preparo recursal, inexistente fundamento legal para a cobrança de seu recolhimento sob pena de inscrição de dívida ativa. Princípio da estrita legalidade tributária" que não se confunde com o "princípio da legalidade". Tanto o CPC quanto a Lei de Custas, apenas condiciona o conhecimento do recurso ao recolhimento do preparo, sendo irrelevante a sua natureza de taxa.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 256 dos autos originários que determinou o recolhimento das custas de preparo sob pena de inscrição na dívida ativa.

Alega a agravante que a decisão atribui-lhe dupla penalidade, haja vista que já houve a deserção em face do não pagamento do valor do preparo para a tramitação do recurso de apelação. Argui que o risco de danos existe em face dos prejuízos que podem advir da inscrição em dívida ativa, uma vez que a agravante possui atividade ligada a órgãos públicos e não pode ter qualquer restrição financeira.

Na decisão de fls. 275, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 279).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão, cujo pedido foi julgado procedente na sentença de fls. 157/160, para consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva dos bens, cuja apreensão liminar tornou definitiva; condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor o valor atualizado do débito.

Recorreu a ré, ora agravante, às fls. 163/170.

Seguiu-se decisão monocrática de fls. 200/201 concedendo prazo para a recorrente comprovar a hipossuficiência econômica em cinco dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento do pertinente preparo na sua integralidade, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 99, §7º, do CPC.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação da recorrente (fls. 203), sobreveio acórdão de fls. 206/208 que julgou deserto o recurso.

Intimado a efetuar o pagamento das custas de preparo de apelação em aberto, no valor de R\$ 16.931,05 sob pena de inscrição na dívida ativa (fls. 242 e 256), ordem contra a qual se insurge a recorrente através do presente agravo.

O recurso comporta provimento.

A despeito de orientação jurisprudencial diversa, a legislação prevê a deserção como única consequência para o não recolhimento do preparo, nos termos do 4 CPC, art. 1.007, caput, c.c. seus §§ 2º, 4º e 7, sem desdobramentos tributários, sob pena de bis in idem (mesmo fato, duas penalidades).

Tendo sido julgado deserto o recurso por falta de preparo, é injustificado e incoerente exigir-se coercitivamente o pagamento desse mesmo preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa, quando não mais é possível o conhecimento do recurso.

Ressalte-se que o princípio da estrita legalidade tributária não se confunde com o princípio da legalidade, é muito mais restrito (Diniz Ferreira da Cruz. Lei complementar em matéria tributária. São Paulo: José Bushatsky, 1978, p. 108/115).

Dispõem os artigos 1.007, do CPC e o art. 4º da Lei de Custas:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei.
(...)

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:
(...)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo.

Desse modo, a legislação a respeito apenas condiciona o conhecimento do recurso ao recolhimento do preparo, sem qualquer referência à continuidade da exigência após a declaração de deserção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DESISTENCIA DO RECURSO. RECURSO DE APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREPARO RECURSAL. COBRANÇA. MEDIDA SANCIONATÓRIA. DÍVIDA ATIVA. DESERÇÃO. 1. Ação condenatória ajuizada em 09/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/08/2023 e concluso ao gabinete em 09/02/2024. 2. O propósito recursal é decidir se, após a desistência de recurso que verse sobre a concessão da gratuidade da justiça, é possível exigir o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa. 3. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Precedentes. 4. A decisão que reconhece o pedido de desistência tem natureza declaratória. A partir do momento em que a desistência é informada no processo, o recurso passa a não mais existir. 5. A desistência de recurso que estava dispensado do pagamento do preparo pelo art. 99, §7º do CPC, torna-o inexistente no mundo jurídico, antes mesmo de ser analisada a gratuidade da justiça. Assim, não há fato gerador que justifique a cobrança do recolhimento do preparo. 6. Nos termos do art. 1.007 do CPC, não há previsão legal de outra medida sancionatória além da deserção à parte que negligencia o recolhimento do preparo recursal, seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo. 7. Apesar da natureza de taxa do preparo recursal, inexistente fundamento legal para a cobrança de seu recolhimento sob pena de inscrição de dívida ativa, notadamente nas hipóteses em que houve desistência de recurso que foi dispensado do preparo em razão do benefício previsto no art. 99, §7º do CPC. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 2.119.389/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.04.2024).

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEMANDA NÃO TEMERÁRIA. ABUSO. Legitimidade da demanda constatada por oficial de justiça. Exercício regular de direito. Ausência de fraude. Caráter predatório desconstituído. Inteligência do Enunciado 1 do Numopede-TJSP. Litigância de má-fé que não se identifica na espécie. Abusiva multa de R\$ 14.000,00 a subordinar, em solidariedade, a parte e a sua patrona. Descabimento. Recuso provido. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS X PREPARO. FATO GERADOR. Sentença omissa quanto à gratuidade que acabou preservada. Isenção de sucumbência e de custas que transitou em julgado. V. Acórdão desta Colenda Câmara que, ao reconhecer a deserção, não determinou o recolhimento de verba alguma. A única consequência para a falta de preparo é a deserção, sem desdobramentos tributários, pena de bis in idem (mesmo fato, duas penalidades). Se o recurso foi julgado deserto por falta de preparo regular, seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo, não tem sentido, depois, exigir-se coercitivamente o pagamento desse mesmo preparo, pena de inscrição na dívida ativa, agora impossível o conhecimento da irresignação. O "princípio da estrita legalidade tributária" não se confunde com o "princípio da legalidade". Tanto o CPC quanto a Lei de Custas, que se completam nessa temática, apenas alumiam que o conhecimento do recurso se subordina ao preparo, irrelevante a sua natureza de taxa. Precedente do STJ. Decisão que determinou o recolhimento de custas/preparo e de despesas postais afastada. Recurso provido. (AI 2210435-78.2024.8.26.0000; Relator(a): Ferreira da Cruz; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que determinou o recolhimento de custas iniciais e valor de preparo de recuso de apelação. Cabimento. Comprovação do pagamento das custas iniciais. Apelação julgada deserta não comporta cobrança de preparo. A deserção é a sanção imposta a parte que deixa de efetuar o recolhimento do preparo. Decisão reformada. Recurso provido. (AI 2090197-98.2022.8.26.0000; Relator(a): Pastorelo Kfourir; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/08/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator